

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que pairar qualquer dúvida sobre o direito vindicado.

A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1766-1767)

Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.

Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.

Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada - o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.

Ademais, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da dita Autoridade indigitada como Coatora.

Isto posto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requistem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez).

Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que o distribua regularmente, no primeiro dia útil que se seguir a este Plantão, na forma do Regimento desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2020.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Plantão Judiciário - Crime

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

AVISO CIRCULAR CONJUNTO CGJ/CCI 08/2020

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, e o DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

AVISAM:

Aos senhores Juízes de Direito deste Estado da Bahia acerca da edição do Provimento Conjunto CGJ/CCI 12/2020, disponibilizado no DJE de 21/07/2020, tornando obrigatória a utilização, por todos os Magistrados de 1º grau do Tribunal de Justiça da Bahia, da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - módulo CRC-JUD, instituída pelo Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, para a realização de pesquisas relativas a registros de nascimentos, casamentos, óbitos, bem como para requisitar certidões dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Estado da Bahia, cujo atendimento será isento do pagamento de custas e emolumentos.

Os Magistrados baianos já se encontram cadastrados no referido sistema, cujo acesso se dará, exclusivamente, com o uso do certificado digital ICP - Brasil, por meio do link <https://sistema.registrocivil.org.br/>.

As dúvidas referentes ao adequado uso do módulo CRC JUD deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico extracorregedorias@tjba.jus.br, com o assunto "CRC JUD."

Secretaria das Corregedorias, 27 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR